



Lei n.º 776/2019 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Cartão Família e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Paraipaba, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Paraipaba, o Programa CARTÃO FAMÍLIA PARAIPABA, destinado às ações de transferência de renda mensal com condicionalidade em complementação do benefício financeiro do Programa Bolsa Família financiado pelo governo federal.

**Art. 2º** - Cabe à Secretaria de Assistência Social do Município de Paraipaba coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Cartão Família Paraipaba e, em especial, executar as seguintes atividades:

- I** - realizar a gestão dos benefícios do Programa;
- II** - supervisionar o cumprimento das condicionalidades;
- III** - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa em conjunto com o CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV** - articular com as demais Secretarias Municipais e com a iniciativa privada, em conjunto com o CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, realização de ações para suprir as demandas apontadas pelas famílias, além da oferta de cursos de qualificação profissional de nível fundamental e médio para atender as famílias inseridas no Programa Cartão Família Paraipaba, oportunizando independência; e



**V** - articular e promover o envolvimento dos órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito público e privado, na viabilização do programa de que trata esta Lei.

**Art. 3º** - O Programa Cartão Família Paraipaba, tem como objetivos principais:

**I** - prestar Assistência Social às Famílias de Paraipaba que se encontram em situação de extrema pobreza;

**II** - ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e melhorar o Índice de Desenvolvimento das Famílias registrado no Cadastro Único de Programa Sociais do Governo Federal - CadÚnico, em Paraipaba;

**III** - minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas de Ensino Regular ou Supletivo, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família Municipal;

**IV** - implementar as formas de incentivo e de garantias para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumprido; e

**V** - proporcionar a autonomia das famílias com o desenvolvimento de serviços sócio assistenciais, articulando a rede de proteção social.

**Art. 4º** - O Programa Bolsa Família Paraipaba atenderá as famílias em situação de extrema pobreza, assim consideradas segundo o que dispõe a legislação federal que trata do Programa Bolsa Família (Lei Federal nº 10.836/ 2004), residentes no Município de Paraipaba e que estejam devidamente inscritas no Cadastro Único de Programa Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

**Parágrafo Único** - Todas as famílias a serem beneficiadas com o Programa Bolsa Família Municipal deverão manter atualizados seus dados cadastrais e cumprir as condicionalidades exigidas pela legislação federal que trata do Programa Bolsa Família do Governo Federal e as constantes nesta Lei e em regulamento próprio.



**Art. 5º** - Após a realização do cadastro, recadastro e identificação das famílias haverá um processo de classificação de acordo com os seguintes critérios:

**I** - famílias que tenham em sua composição dependente de 0 a 18 anos incompletos, preferencialmente àqueles em situação de risco pessoal e social e/ou;

**II** - famílias que residam no Município de Paraipaba no mínimo há 36 (trinta e seis) meses.

**Parágrafo Único** - O Programa Cartão Família Paraipaba atenderá, inicialmente, o número de 500 (quinhentas) famílias/mês, ficando o Poder Executivo autorizado, por lei aumentar o número de beneficiários, podendo chegar ao número máximo de 1.000 (mil) famílias/mês conforme disponibilidade orçamentária e obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 6º** - O valor do benefício será de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais por família.

§ 1º - O benefício financeiro previsto no caput será concedido por meio de conta bancária, através de cartão bancário em nome do beneficiário.

§ 2º - O Pagamento do benefício esta condicionado a análise criteriosa de um técnico capacitado para tal que irá culminar com um relatório de concessão elaborado por Assistentes Sociais da Secretaria de Assistência Social do Município de Paraipaba.

§ 3º - O benefício será disponibilizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo ser prorrogado por iguais períodos a cada 12 (doze) meses a contar da data do início da vigência da Lei, condicionados ao Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Orçamento vigentes.

**Art. 7º** - As famílias beneficiárias do Programa Cartão Família Paraipaba ficarão sujeitas às condicionalidades da Saúde, da Educação e da Assistência Social e às demais condições de suspensão e cancelamento dos benefícios, previstas na legislação federal que



trata do Programa Bolsa Família, inclusive no que diz respeito à extrapolação das faixas etárias dos dependentes e acréscimo de renda per capita familiar/mensal.

§ 1º - Dentre as condicionantes descrita no caput deste artigo, acrescente-se à obrigatoriedade de realização de exames de prevenção ginecológica nas mulheres cadastradas no programa objeto da presente lei.

§ 2º - A disponibilização do crédito em conta do Programa Cartão Família Paraipaba será interrompida caso os beneficiários, famílias e dependentes deixem de cumprir as condicionalidades e/ou as demais condições estabelecidas para o Programa Bolsa Família do Governo Federal e as fixadas por esta Lei.

**Art. 8º** - Os recursos financeiros para a realização do Programa Cartão Família Paraipaba serão consignados em dotação específica no Orçamento da Secretaria de Assistência Social, Empreendedorismo, Trabalho e Habitação.

**Art. 9º** - A execução e a gestão do Programa Cartão Família Paraipaba são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços com as organizações da sociedade civil, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

**Art. 10** - Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa.

**Art. 11** - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§1º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa



referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.

§2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 12** - As disposições contidas nesta Lei serão regulamentadas, no que couber, pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 13** - Caso não haja a arrecadação prevista na Programação Financeira Atual, o programa poderá ser suspenso, devendo ser amplamente divulgada a suspensão até que as receitas sejam recompostas, de forma a não prejudicar a execução dos demais programas previstos na Lei Orçamentária do exercício.

**Art. 14** - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial até o limite da despesa fixada, constante na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2019, cuja fonte de recurso poderá ocorrer por quaisquer umas das fontes admitidas pelo Art.43, parágrafo 1º da Lei 4.320/1964.

**Parágrafo Primeiro.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a suplementar as dotações criadas pelo Crédito Adicional Especial constante no caput deste artigo, utilizando as seguintes fontes de recursos.

**I** - Utilizando-se a fonte de recurso prevista no inciso I do § 1º e § 2º do Art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, denominada superávit financeiro, até o limite da diferença entre o ativo e o passivo financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado no exercício de 2019;



# Prefeitura de Paraipaba

**II** - Utilizando-se a fonte de recurso excesso de arrecadação representado pelo total positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada até o encerramento do mês anterior à abertura do crédito adicional suplementar, considerando-se sempre a fonte de recurso que está apresentado o excesso de arrecadação, conforme inciso II do § 1º e § 3º e 4º, do Art. 43, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 8º parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000;

**III** - Utilizando-se como fonte de recursos compensatórios a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais referidos no inciso III, do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 100% (cem por cento) da despesa autorizada para o Poder Executivo.

**IV** - Utilizando-se como fonte de recursos provenientes de Operações de Crédito Internas e Externas, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, art. 43, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos respectivos contratos, respeitadas as condições estabelecidas nas Resoluções nº. 40 e 43 do Senado Federal.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

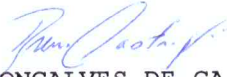
Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, 19 de dezembro de 2019.

**DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO**  
Prefeito Municipal de Paraipaba

Dimitri R. Batista Castro  
PREFEITO MUNICIPAL  
DE PARAIPABA  
CPF 036.009.673-55

O **SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Municipal nº 766/2019, Art. 25 **TORNA PÚBLICO** mediante afixação no hall de entrada do Paço Municipal, bem como no endereço [HTTP://www.paraipaba.ce.gov.br/](http://www.paraipaba.ce.gov.br/), para divulgação nesta data da **Lei 776/2019**.

Paço da Prefeitura Municipal de Paraipaba, em 19 de dezembro de 2019.

  
**BRENO GONÇALVES DE CASTRO ANDRADE**  
Secretário de Planejamento e Administração